



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00005802/2026-31

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2026

Número do Edital no Comprasnet: 986835-1/2026

Objeto: Aquisição de materiais para manutenção predial

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L.L. SILVA ELÉTRICA LTDA** em face do ato de aceitação e habilitação da proposta comercial apresentada pela licitante **ANA CAROLINA SIMÕES BRASIL CAMARGO** no âmbito do certame em epígrafe.

Em suas razões recursais, a Recorrente pugna pela reforma do ato administrativo sob o argumento de que a licitante ora descrita, apresentou inicialmente a marca “Nacional” e informou na proposta assinada a marca “Flexfast” para os itens 67 e 72 do certame. Alega a ocorrência de inovação ilícita da proposta comercial e o consequente descumprimento dos itens 7.1.3, 8.3.4, 8.6.5 e 9.2 do Edital, requerendo, por fim, a desclassificação da Recorrida e a convocação dos licitantes remanescentes.

A Recorrida apresentou, dentro do prazo para tal, suas contrarrazões, sustentando que a tese da Recorrente decorre de má interpretação quanto ao preenchimento da proposta. No cadastramento eletrônico foi informada a procedência do produto, e posteriormente, na proposta final assinada, a marca e o modelo permitindo a completa identificação desta Administração quanto a conformidade com as especificações exigidas. Afirmou, ainda, a ausência de embasamento suficiente para a contestação, visto que não há incompatibilidade entre o produto ofertado e as especificações técnicas previstas no edital. Por fim, enfatizou o item 7.1.3 do Instrumento Convocatório, o qual estabelece a exigência de marca, modelo e procedência no preenchimento da proposta, demonstrando que tais informações possuem naturezas distintas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta consolidada remetida pela licitante vencedora preencheu os requisitos editalícios no campo próprio destinado à indicação da marca ofertada. O fato de apresentar uma marca diferente na proposta assinada, não contraria os itens do edital descritos anteriormente, tampouco confere vantagem indevida à proponente.

O ordenamento jurídico que rege as contratações públicas, bem como o próprio Edital regente nos seus itens 21.4 e 21.9, autoriza expressamente o pregoeiro a sanar erros ou falhas de natureza formal que não alterem a essência da proposta comercial. Veda-se, por imperativo do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa, o apego ao formalismo exacerbado quando a higidez do certame e a competitividade restarem preservadas.

Não ostenta vício insanável apto a ensejar a aplicação da penalidade de desclassificação (item 8.3.4).

O Pregoeiro poderá solicitar ficha técnica, catálogo ou outros documentos complementares para comprovar que a marca ofertada atende às especificações do edital. Essa medida não traz prejuízos aos demais licitantes, pois serve apenas para subsidiar uma análise criteriosa sobre a conformidade do item.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, por não se tratar de um vício insanável e não apresentar prejuízos a administração nem ao certame, com fulcro nos elementos fáticos e jurídicos colacionados aos autos, bem como nas disposições das cláusulas 21.4, 21.9 e 8.3.4 do Instrumento Convocatório, declaro **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

da empresa ANA CAROLINA SIMÕES BRASIL CAMARGO, determinando o regular prosseguimento do feito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021

Pederneiras/SP, 5 de agosto de 2026.

Igor Garcia Pereira
Pregoeiro